

O ACESSO À JUSTIÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

José Antônio de Freitas

Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho; analista do Superior Tribunal de Justiça (TST).

94

Resumo

Neste artigo é exposta a evolução da legislação brasileira sobre o acesso à justiça a partir das sucessivas constituições, das normas infraconstitucionais e dos principais tratados internacionais pertinentes ao tema. Também é exposto o resultado de pesquisa jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF); o objetivo proposto foi demonstrar a progressiva concretização do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil. Conclui-se que houve progresso das medidas constitucionais e legais que visam assegurar o pleno acesso à justiça

Palavras-chave: Acesso à justiça no Brasil. Legislação. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Introdução

O presente trabalho é composto por dois tópicos. No primeiro é exposta a evolução da legislação brasileira sobre o acesso à justiça, a partir das sucessivas constituições, normas infraconstitucionais e dos principais tratados internacionais pertinentes ao tema, sem discussão acerca da validade e eficácia das normas citadas, com destaques, ainda, para os pactos republicanos firmados com o propósito de aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional. No segundo tópico aborda o resultado de pesquisa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, com especial destaque para alguns enunciados sumulares e para os julgamentos divulgados no *Informativo de Jurisprudência* daquele tribunal proferidos em controle concentrado de constitucionalidade ou sob o regime da repercussão geral. Na conclusão, confirma-se o progresso das medidas constitucionais e legais que visam assegurar o pleno acesso à justiça, bem como a sua concretização, na jurisprudência do STF.

1. Evolução da legislação brasileira sobre o acesso à justiça

A justiça é considerada um dos valores supremos da sociedade, e o acesso a ela, por sua vez, é reconhecido como direito fundamental, conforme consta da Constituição Federal de 1988, que foi promulgada para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a *justiça* como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição).

De acordo com a Constituição Federal em vigor, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) cujos objetivos fundamentais são: sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º), além da igualdade perante a lei, pois, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, CF/88, art. 5º, *caput*). O compromisso pela equidade no plano federativo encontra-se no art. 23, X, a saber: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da redução das desigualdades regionais e sociais e o da busca do pleno emprego (art. 170, VII e VIII). A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Ao discorrer filosoficamente sobre a noção de justiça, o ministro Eros Roberto Grau (2014, p. 81) louva-se em Jean-Paul Sartre, que observa que a noção de justiça, em sua origem, não se encontra no Estado, mas no povo. Para o povo, isto é, para a maioria dos franceses – reproduzindo o que diz Sartre – há, originariamente, situações justas e situações injustas. Não se trata, aqui, de ideologia, mas de um sentimento muito mais profundo, que

exprime a realidade fundamental da consciência popular. Nenhuma atividade social ou política poderia ser popularmente exercida se não fosse concebida como justa. O povo – diz Eros Grau – produz o *direito pressuposto*; o Estado produz o *direito posto*, que conhecemos como *direito moderno* ou *direito formal*; apenas o *direito produzido pelo povo é comprometido com a justiça*. O ministro Eros Grau (2014, p. 103-104) também se louva em Epicuro para, seguindo as indicações de Paul Nizan, afirmar ser incabível discutirmos a *justiça* ou *injustiça* da *norma* produzida ou da *decisão* tomada pelo juiz, visto que nem uma nem outra (*justiça* ou *injustiça*) existem em si; os sentidos, de uma e outra, são assumidos exclusivamente quando se as relacione à *segurança* (*segurança social*), tal como concebida em determinado momento histórico vivido por determinada sociedade.

Aproximando-se, ainda que de modo não expresso, do tema acesso à justiça, ao escrever sobre realismo e utopia constitucional, o ministro Eros Grau (2014, p. 335-336) afirma que é com os olhos atentos à realidade social que devemos nos empenhar no sentido de lutar para que os direitos econômicos e sociais sejam entendidos como direitos subjetivos públicos, direitos originários a prestações; lutar pelo reconhecimento do dever do Poder Público de criar os pressupostos materiais indispensáveis ao exercício imediato dos direitos econômicos e sociais, além da faculdade de o cidadão exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos; lutar pela imposição ao Poder Público de condutas suficientes à criação de condições de efetivação dos direitos, dentro da “reserva do possível”, no quadro dos recursos econômicos disponíveis. No mínimo, que se os tome como direitos derivados a prestações. Direitos, de todos, a uma participação igual nas prestações estatais, segundo a medida das capacidades existentes. Direitos que se justificam na medida em que permitam aos seus titulares o recurso aos tribunais a fim de reclamar a manutenção do nível de realização que os direitos econômicos e sociais tenham adquirido.

Outra importante aproximação com o tema acesso à justiça está no pensamento do filósofo alemão Jürgen Habermas (1997, p. 162), para quem a institucionalização jurídica do código de direitos exige a garantia dos caminhos jurídicos, pelos quais a pessoa que se sentir prejudicada em seus direitos possa fazer valer suas pretensões. Do caráter obrigatório do direito resulta a exigência de que o direito vigente, em casos de conflito, seja interpretado e aplicado obrigatoriamente num procedimento especial. Pessoas de direito só podem mobilizar as autorizações ao uso da força, acopladas aos seus direitos, se tiverem livre acesso a tribunais independentes e efetivos, que decidem autoritariamente e imparcialmente os casos de

disputa no quadro das leis. À luz do princípio do discurso, é possível fundamentar direitos elementares da justiça, que garantem a todas as pessoas igual proteção jurídica, igual pretensão a ser ouvido, igualdade da aplicação do direito, portanto o direito a serem tratadas como iguais perante a lei.

Acerca da justiça social, o filósofo colombiano Francisco Cortés Rodas (2007, p. 13-14) observa que a questão da justiça social – que na realidade latino-americana deve significar a garantia de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como direitos humanos fundamentais – implica encontrar solução para nossos maiores problemas: a pobreza, o desemprego, a falta de educação para a maioria, a exploração, a marginalização, a negação do reconhecimento da identidade cultural das minorias culturais e a violência. A possibilidade de superar esses graves problemas depende da capacidade de se criar modelos alternativos de associação política que possam articular: 1) os imperativos de igualdade que exigem a criação de condições para garantir um padrão mínimo de vida adequado para cada indivíduo; 2) os imperativos de liberdade que exigem a garantia de condições para que todos os indivíduos possam gozar de seus direitos individuais fundamentais; 3) as condições que possibilitam o reconhecimento de identidades culturais; e 4) as condições operacionais do sistema econômico, já que sem recursos não é possível garantir os direitos ou criar os requisitos mínimos para uma vida humana digna. Nesse contexto, o ponto de partida de uma reflexão ética sobre a justiça em nossa realidade social tem que resultar da compreensão da verdadeira injustiça experimentada pelos milhões de seres humanos excluídos da possibilidade de desfrutar das condições sociais, econômicas e políticas que teoricamente a eles pertencem como membros de uma comunidade política.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 73) a conceitua como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Partindo dessas perspectivas doutrinárias sobre a justiça e sua relação com a

dignidade da pessoa humana, na análise da evolução histórica do acesso à justiça, no Brasil, cumpre começar pela Constituição de 1824, que, em seu Título 6º (arts. 151 a 164), tratava do então denominado Poder Judicial, composto, à época, pelos jurados, juízes de direito, juízes de paz, Tribunais de Justiça (as Relações Provinciais), juízes árbitros e o então denominado Supremo Tribunal de Justiça. A propósito, este Tribunal, nas constituições posteriores, passou a contar com seu nome atual – Supremo Tribunal Federal –, salvo a Constituição de 1934, que o denominava Corte Suprema.

A aludida constituição imperial, no citado Título 6º, dentre outras disposições, previa a ação popular, mas apenas contra os juízes e oficiais de justiça: (“art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei”), bem como condicionava o acesso ao Poder Judiciário à prévia tentativa de conciliação (“art. 161 Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”). Já em seu Título 8º, particularmente no art. 179, relacionava as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, dentre as quais, por exemplo, pode ser citada a garantia do direito de representação e de petição aos Poderes Públicos (inciso XXX), importante instrumento de acesso à justiça numa concepção mais abrangente do que acesso simplesmente ao Poder Judiciário.

Sobre a ação de *habeas corpus* – relevantíssimo instrumento de acesso à justiça para a tutela do direito fundamental à liberdade –, cumpre destacar as primeiras referências a tal ação – inicialmente a nível infraconstitucional –, nos seguintes textos normativos do período imperial: Lei de 16 de dezembro de 1830, referente ao Código Criminal do Império; Lei de 29 de novembro de 1832, referente ao Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil; Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, e Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, referentes a alterações de diferentes disposições da Legislação Judiciária; Decreto 5.618, de 2 de maio de 1874, referente ao Regulamento das Relações do Império.

A Constituição de 1891 – que previu a Justiça Federal, a par das justiças locais –, na Seção II (“Declaração de Direitos”) do seu Título IV (“Dos Cidadãos Brasileiros”), precisamente em seu art. 72, além do direito de petição aos poderes públicos (§ 9º), elevou a *status* constitucional, pela primeira vez, a ação de *habeas corpus* (§ 22). Em tal Seção, também pela primeira vez, a nível constitucional, houve menção ao mais antigo Tribunal do

País, o então denominado Supremo Tribunal Militar, que veio a integrar os órgãos do Poder Judiciário, a partir de 1934, passando a ter seu nome atual – Superior Tribunal Militar – a partir de 1946. No § 5º do art. 60 da primeira Constituição republicana brasileira – incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 – havia as seguintes restrições quanto ao acesso ao Poder Judiciário:

Art. 60.....

§ 5º. Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo (BRASIL, EC, 1926).

A Constituição Federal de 1934, a par das Justiças locais, previu, em seu art. 63, como órgãos do Poder Judiciário, “a) a Corte Suprema; b) os juízes e tribunais federais; c) os juízes e tribunais militares; d) os juízes e tribunais eleitorais”, e instituiu, em seu art. 122, a Justiça do Trabalho, a qual, a partir da Constituição de 1946, passou a integrar o Poder Judiciário.

Também a Constituição de 1934 elevou, a nível constitucional, a assistência *judiciária*, com o objetivo de permitir o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, direito que, a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ampliou-se para assistência *jurídica* aos necessitados, e, na vigência da Constituição de 1988, ampliou-se, mais enfaticamente, para assistência *jurídica integral e gratuita* aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Constituição de 1988, paralelamente, previu a Defensoria Pública, instituição incumbida de prestar assistência jurídica, *judicial e extrajudicial*, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

A Constituição de 1934 ampliou o escopo da ação popular, para considerar qualquer cidadão parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. Ainda na Carta de 1934 foi prevista, pela primeira vez, a ação de mandado de segurança, importante instrumento de acesso à justiça para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (ou por *habeas data*, como previsto, posteriormente, pela Constituição de 1988), quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público. O processo do mandado de segurança veio a ser regulado, sucessivamente, pela Lei 191, de 1936, pelo Decreto-lei 1.608, de 1939 (art. 319 e ss.), pela Lei 1.533, de 1951, e pela Lei 12.016, de 2009.

Embora a citada Constituição de 1934, de um lado, em seu art. 113, além do direito de petição (item 10) e da ação de *habeas corpus* (item 23), previsse a assistência judiciária (item 32), o mandado de segurança (item 33) e a ação popular contra atos lesivos do patrimônio público (item 38), de outro lado, em seu art. 68, vedava ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas, e, no art. 18 das respectivas Disposições Transitórias, assim restringia o acesso ao Poder Judiciário:

Art. 18. Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos.

Parágrafo único - O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias Comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, os seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

A Constituição Federal de 1937, quanto ao acesso à justiça, implicou retrocesso, na medida em que extinguiu as Justiças Eleitoral e Federal. Com efeito, em relação à Justiça Eleitoral, que havia sido instituída pelo Decreto 21.076/32, foi ela extinta pela Constituição de 1937 e veio a ser restabelecida pelo Decreto-lei 7.586/45. A Justiça Federal, por sua vez, foi organizada, a princípio, pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. Com a Constituição de 1937, foi extinta a Justiça Federal de primeiro grau. Posteriormente, pelo Ato Institucional 2, de 27 de outubro de 1965, foi restabelecida a Justiça Federal de primeiro grau. Pela Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, foi regulamentada a organização da recriada Justiça Federal, cuja reinstalação efetiva das Seções Judiciárias se deu a partir de 1967.

A aludida Constituição de 1937, em seu art. 122, ao dispor sobre direitos e garantias individuais, era silente sobre a assistência judiciária, o mandado de segurança e a ação popular, embora ainda enumerasse o *habeas corpus*, dentre as garantias ali previstas (algumas dessas garantias, no entanto, restaram suspensas pelo Decreto 10.358/42, no qual foi declarado estado de guerra em todo o território nacional). Em seu art. 94, a mencionada

Carta vedava ao Poder Judiciário a apreciação de questões exclusivamente políticas, e, em seu art. 170, dispunha que, durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderiam conhecer os juízes e tribunais.

A Constituição Federal de 1946, no Título IV (“Da Declaração de Direitos”), Capítulo II (“Dos Direitos e das Garantias Individuais”), especificamente em seu art. 141, pela primeira vez, assim dispôs sobre a garantia da inafastabilidade da jurisdição: “§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Nesse mesmo artigo, dentre outras garantias de acesso à justiça, destacam-se o *habeas corpus* (§ 23), o mandado de segurança (§ 24), a assistência judiciária (§ 35) e a ação popular (§ 38). Porém, no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram feitas as seguintes restrições ao acesso ao Poder Judiciário:

Art. 30 - Fica assegurada, aos que se valeram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto 254, de 1º de agosto de 1935;

II - não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Art. 31 - É insuscetível de apreciação judicial a incorporação ao patrimônio da União dos bens dados em penhor pelos beneficiados do financiamento das safras algodoeiras, desde a de 1942 até as de 1945 e 1946.

A Constituição Federal de 1967, no Título II (“Da Declaração de Direitos”), Capítulo IV “Dos Direitos e Garantias Individuais”, especificamente em seu art. 150, reiterou a cláusula “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (§ 4º), também fazendo constar, desse mesmo artigo, o *habeas corpus* (§ 20), o mandado de segurança (§ 21), a ação popular (§ 31) e a assistência judiciária (§ 32). Todavia, no art. 173 das suas Disposições Gerais e Transitórias, assim restringiu o acesso ao Poder Judiciário:

Art 173 - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - pelo Governo federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964, nº 2, de 27 de outubro de 1965, nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II - as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos institucionais;

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV - as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Poderes da República.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, transpôs-se, para o art. 153 da Constituição Federal de 1967, a cláusula “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (§ 4º), além das cláusulas sobre o *habeas corpus* (§ 20), o mandado de segurança (§ 21), a ação popular (§ 31) e a assistência jurídica aos necessitados (§ 32). O art. 111 da aludida Constituição passou a dispor que “a lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (artigo 153, § 4º)”, ao passo que as hipóteses excluídas da apreciação judicial foram transpostas para o art. 181 das respectivas Disposições Gerais e Transitórias, abaixo reproduzido:

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Dentre as alterações da Constituição de 1967, promovidas pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, que incorporou ao texto da Constituição Federal pretérita

disposições relativas ao Poder Judiciário, destacam-se as seguintes:

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (Artigo 153, § 4º).

Art. 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

.....

II - julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (Artigo 204);

Art. 153.....

§ 4º. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.”

Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (art. 153, § 4º).

Art. 204. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.”

Pela leitura do art. 181 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, constata-se que, durante o regime militar estabelecido com a Revolução de 31 de março de 1964, ficaram excluídos da apreciação judicial os atos praticados com fundamento nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos, consoante consta das seguintes disposições normativas: art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; art. 19 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; arts. 5º, § 2º, e 11 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; art. 4º do Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969; art. 9º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969; art. 7º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969; art. 5º do Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969; art. 2º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969; art. 3º do Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969; art. 4º do Ato Institucional nº 15, de 11 de setembro de 1969; art. 8º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969; e art. 4º do Ato Institucional nº 17, de 14 de outubro de 1969.

Sobre os aludidos Atos institucionais e complementares, a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, em seu art. 3º, dispôs o seguinte: “art. 3º São revogados os Atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.”

Nas Constituições anteriores, não havia menção a “direitos coletivos”, mas apenas a “direitos individuais”, embora houvesse alusão a “convenções coletivas de trabalho” – nos arts. 121, § 1º, “j”, da Constituição de 1934, 157, XIII, e 159, da Constituição de 1946, 158, XIV, e 159, da Constituição de 1967, e 165, XIV, e 166, da aludida Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, assim como referência a “contratos coletivos de trabalho” – nos arts. 61, 137, “a” e “b”, e 138, da Constituição de 1937 –, e também a “dissídios coletivos” – nos arts. 123, *caput* e § 2º, da Constituição de 1946, 134, *caput* e 1º, da Constituição de 1967, e 142, *caput* e § 1º, da aludida Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Nesse contexto, inovou a Constituição Federal de 1988, no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), porquanto conferiu *status* constitucional aos direitos coletivos (em sentido lato). De modo igualmente inovador, notadamente no Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”) do mesmo Título II, a Constituição de 1988 enumerou os direitos sociais básicos assegurados aos cidadãos e estrangeiros residentes no País (art. 6º), juntamente com os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores (art. 7º). A atual Constituição ainda ampliou as garantias constitucionais de acesso à justiça e os meios de tutela dos direitos individuais, coletivos e sociais. A título ilustrativo, basta observar os atuais contornos do controle de constitucionalidade, a instituição da defensoria pública, a criação do sistema dos juizados especiais, bem como a inserção, no texto constitucional, do mandado de injunção, do *habeas data* e da ação civil pública, dentre outras ações e recursos constitucionais, a par da assistência judiciária, do *habeas corpus*, do mandado de segurança e da ação popular.

Se comparado ao § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) suprimiu a possibilidade de condicionamento do ingresso em juízo ao prévio exaurimento das vias administrativas e ampliou a garantia da inafastabilidade da jurisdição, quer seja em face da lesão a direitos (não mais apenas direitos individuais, mas também direitos sociais, difusos ou coletivos), quer seja em face da ameaça de lesão (tutela preventiva).

Na Constituição Federal de 1988, há apenas duas limitações à garantia da inafastabilidade da jurisdição.

A primeira delas está no § 1º de seu art. 217: “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. A segunda limitação à garantia da inafastabilidade da jurisdição foi incluída pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que, ao alterar o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, passou a exigir o “comum acordo” das partes, como pressuposto para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica.

A supracitada Emenda Constitucional 45, de 2004, com o objetivo de assegurar o acesso universal e pleno à justiça, em todas as fases do processo, acabou por promover outras importantes alterações na Constituição Federal de 1988, dentre as quais destacam-se as seguintes:

Art. 5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 107.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 115.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 125.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (NR).

No plano das normas infraconstitucionais – sob a vigência da Constituição de 1891 –, o Decreto 19.398, de 1930, que instituiu o Governo Provisório da República, no *caput* de seu art. 5º, assim restringia o acesso ao Judiciário: “ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores”.

No mesmo sentido eram as disposições do § 2º do art. 30 e do art. 31 do Decreto 20.348, de 1931 – que instituiu conselhos consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios e estabeleceu normas sobre a administração local –, abaixo reproduzidas e destacadas em negrito:

Art. 30. É assegurada a proteção judiciária de todos os direitos, perante os juízes e tribunais competentes, e na forma das leis processuais respectivas, contra qualquer ato do governo ou autoridade, estadual ou municipal, contrário ao presente decreto.

§ 1º Haverá agravo de petição para o tribunal superior, do despacho ou sentença que conceder ou negar inicialmente, ou confirmar ou revogar afinal, qualquer interdito, ou medida preventiva, ou assecuratória, contra ato de autoridade estadual ou municipal.

§ 2º Cessarão logo os efeitos de qualquer medida judicial decretada contra ato de interventor, ou prefeito, desde que o representante da Fazenda Nacional, em nome do Governo Provisório, o requeira, declarando que o mesmo Governo, considerando o caso de natureza política, ou por interesse público relevante, o vai resolver por seus poderes discricionários.

Art. 31. Os atos dos interventores ou prefeitos são insusceptíveis de apreciação judicial, quando deles não tenha havido recurso administrativo nos prazos deste decreto, ou se ele não tiver provimento - salvo, porém, se se não tratar de exercício de cargo, ou função pública, dos proventos decorrentes de um, ou de outra, de concessão outorgada pelo poder público, ou em geral de decisão fundada nos poderes discricionários do Governo Provisório, sempre sem prejuízo do disposto no art. 30, § 2º.

Sob a égide da Constituição de 1934, no mesmo sentido de seu art. 68, pode ser citada a Lei 191, de 1936, primeira lei reguladora do processo do mandado de segurança, que restringia o acesso à justiça, ao prever, em seu art. 4º, III, que não se daria mandado de segurança quando se tratasse de questão puramente política. Em contrapartida, sob a vigência daquela mesma Constituição, sucederam-se o Decreto-lei 1.237, de 1939, e o Decreto-lei 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), contendo disciplina a respeito de algumas ações que podem ser consideradas os primeiros instrumentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a tutela de direitos coletivos, a saber: os dissídios

coletivos e as ações de cumprimento.

Ainda sob a vigência da Constituição de 1934 foi editado o Decreto-lei 3.689, de 1941, atual Código de Processo Penal, regulando a forma de acesso à justiça criminal, tanto pelas vítimas de infrações penais, quanto pelos acusados, estes, obviamente, para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa.

No período de vigência da Constituição de 1946, sobrevieram as Leis 1.060, de 1950, e 4.215, de 1963 (art. 90 e ss.), que, ao disciplinarem a concessão de assistência judiciária aos necessitados, viabilizaram o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse mesmo período a ação popular – importante instrumento de acesso à justiça para a tutela do patrimônio público – veio a ser regulada pela Lei 4.717, de 1965, segundo a qual qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Com a Constituição de 1988, o escopo da ação popular foi ampliado para anular atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a Lei 4.737, de 1965, atual Código Eleitoral, disciplinou o acesso à Justiça Eleitoral para a tutela de direitos políticos (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc) e a apuração de crimes eleitorais, observadas as alterações posteriores da legislação eleitoral.

Também na vigência da Carta de 1946, a Lei 5.172, de 1966, denominada Código Tributário Nacional, trouxe diversas disposições sobre o processo tributário, nas esferas administrativa e judicial, visando assegurar o acesso à justiça fiscal aos sujeitos passivos de obrigações tributárias.

No período de vigência da Constituição de 1967, destaca-se a Lei 5.478, de 1968,

que, ao dispor sobre a ação de alimentos, disciplinou a forma de acesso à justiça para o credor de obrigação alimentar, através de procedimento de rito especial e célere, considerada a necessidade premente de alimentos por quem normalmente encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Já na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a Lei 5.584, de 1970, em seu art. 14 e ss., dispôs sobre a concessão e prestação de assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, ao trabalhador considerado juridicamente necessitado, permitindo-lhe, assim, o acesso à Justiça do Trabalho.

O Decreto-lei 1.002, de 1969, denominado Código de Processo Penal Militar, dispôs sobre o acesso à Justiça Militar pelas vítimas, ou ofendidos, e pelos acusados dos crimes processados e julgados por esse ramo do Poder Judiciário.

A Lei 5.869, de 1973 – ressalvado o disposto em seus arts. 1.217 e 1.218 – a par de revogar o Decreto-lei 1.608, de 1939, instituiu o Código de Processo Civil de 1973, que veio a ser revogado pela Lei 13.105, de 2015, atual Código de Processo Civil. Esses diplomas legais federais sucederam-se para disciplinar o acesso à jurisdição civil em geral.

A Lei 6.001, de 1973, denominada Estatuto do Índio, trouxe algumas disposições sobre a forma de acesso à justiça para a tutela dos interesses dos índios e das comunidades indígenas.

A Lei 6.830, de 1980, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, instrumentalizou o acesso à justiça pelo sujeito passivo de obrigação fiscal, quer seja tributária ou não, para a discussão judicial da Dívida Ativa.

Na vigência do art. 153, § 4º, da Constituição de 1967 – com as alterações das Emendas Constitucionais nº 1, de 1969, e 7, de 1977 –, como exemplos de dispositivos legais condicionantes do acesso à justiça ao prévio exaurimento das vias administrativas, podem ser citados o § 3º do art. 51 da Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), o § 3º do art. 51 da Lei 7.289, de 1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e o § 3º do art. 52 da Lei 7.479, de 1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), segundo os quais o militar “só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado”.

Ainda sob a égide da pretérita Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, destaca-se a Lei 7.347, de 1985, que disciplinou a

ação civil pública – um dos mais importantes instrumentos de acesso à justiça para a tutela de interesses difusos ou coletivos. A propósito da ação civil pública, a Lei 6.938, de 1981, na parte final do § 1º de seu art. 14, assim já dispunha: “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. A Lei Complementar 40, de 1981, no inciso III de seu art. 3º, também já fazia simples referência à ação civil pública. A aludida Lei 7.347, de 1985, com suas alterações posteriores, de forma abrangente, contemplou a propositura de ações tanto para evitar danos como para apurar responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Após a Constituição de 1988, num ritmo sensivelmente crescente, sucederam-se várias leis com o objetivo de ampliar o acesso à justiça para a tutela de interesses individuais, difusos ou coletivos, sendo que adiante serão mencionadas apenas algumas dessas leis, a título ilustrativo.

A Lei 7.853, de 1989, ao dispor sobre a tutela jurisdicional de interesses coletivos das pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, em seu art. 3º, previu que as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

A Lei 7.913, de 1989, ao dispor sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, garantiu o acesso à justiça, por intermédio do Ministério Público, para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado.

A Lei 8.069, de 1990, no seu Título VI, denominado “Do Acesso à Justiça”, a par de disposições gerais garantidoras do acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria

Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, trouxe disposições especiais sobre a Justiça da Infância e da Juventude e seus procedimentos.

A Lei 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, além de garantir o direito básico do consumidor ao acesso à justiça (art. 6º, VII), ampliou a finalidade da ação civil pública, para incluir a proteção a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, na esteira do art. 129, III, da Constituição de 1988, bem como disciplinou a denominada ação civil coletiva, e consolidou, ainda, um verdadeiro microsistema processual coletivo.

A Lei 8.429, de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, viabilizou o acesso de toda a coletividade à justiça, mediante ações propostas pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, para a tutela da probidade administrativa.

A Lei 8.884, de 1994, e posteriormente, a Lei 12.529, de 2011 – ao alterarem a Lei 7.347, de 1985 –, ampliaram a finalidade da ação civil pública, para incluir a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Convém ressaltar que, nos termos daquelas leis, a coletividade é a titular dos bens jurídicos por elas protegidos.

A Lei 9.099, de 1995, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ampliou consideravelmente o acesso à justiça, notadamente porque permitiu o comparecimento pessoal das partes em juízo, sem assistência de advogado, até a prolação da sentença, e conferiu isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas, em primeiro grau de jurisdição, na mesma linha do que dispunha a Lei 7.244, de 1984, em relação aos Juizados de Pequenas Causas.

Ainda a respeito do acesso à justiça pelo microsistema dos Juizados Especiais, à citada Lei 9.099, de 1995, somaram-se a Lei 10.259, de 2001, relativa aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e a Lei 12.153, de 2009, referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

A Lei 9.507, de 1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, viabilizou o acesso à justiça para assegurar o conhecimento

de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, e também para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A Lei 9.868, de 1999 – que dispôs sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão –, e a Lei 9.882, de 1999 – que dispôs sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental –, igualmente ampliaram o acesso à jurisdição constitucional, para o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, e possibilitaram, com isso, o acesso a uma ordem jurídica justa.

O Decreto 3.637, de 2000, instituiu a Rede Nacional de Direitos Humanos, que tem como objetivo, dentre outros, possibilitar assistência e orientação a grupos sociais vulneráveis no que se refere aos mecanismos de acesso à justiça e defesa de direitos (art. 2º, VII).

A Lei 10.257, de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Medida Provisória 2.180-35, de 2001, ampliaram a finalidade da ação civil pública, para explicitar a ordem urbanística como interesse difuso ou coletivo tutelável, ficando assegurado, assim, o acesso à justiça para exigir a observância da política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei 10.671, de 2003, ao dispor sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu art. 40, previu que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei 8.078, de 1990, ficando assegurando, assim, o acesso à justiça para a tutela coletiva dos interesses e direitos dos torcedores, dada a relevância dos direitos sociais básicos ao lazer e ao desporto.

A Lei 10.741, de 2003, ao dispor sobre o Estatuto do Idoso, no Título V, denominado “Do Acesso à Justiça”, trouxe regras sobre a proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos próprios da pessoa idosa, visando assegurar sua participação na comunidade, sua dignidade e seu bem-estar.

A Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e o Decreto 8.086, de

2013, asseguraram o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, considerada a vulnerabilidade biológica das mulheres, nas relações de gênero.

A Lei 11.530, de 2007, referente ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, relacionou, dentre as diretrizes do aludido Programa, a garantia de acesso dos seus participantes à justiça, especialmente nos territórios considerados vulneráveis (art. 3º, X).

A Lei 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, no Título III (“Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial”), Capítulo IV (“Das Ouvidorias Permanentes e Do Acesso à Justiça e à Segurança”, a par de assegurar o acesso das vítimas de discriminação étnica aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, estabeleceu que, para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública.

A Lei 12.846, de 2013, apelidada Lei Anticorrupção, em seu art. 21, previu a adoção do rito da ação civil pública, nas ações de responsabilização judicial de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, ampliando, assim, o acesso à justiça no combate à corrupção.

A Lei 12.852, de 2013, em seus arts. 3º, X, 18, I, 37 e 38, e o Decreto 9.306, de 2018, em seus arts. 5º, V, e 8º, XI, relativamente ao Sistema Nacional de Juventude, indicaram o acesso à justiça, dentre os eixos prioritários a partir dos quais serão adotados os planos, programas, ações e recursos das políticas públicas de juventude.

A Lei 12.966, de 2014, alterou a Lei 7.347, de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, visando assegurar o acesso à justiça aos mencionados grupos e sua defesa coletiva.

A Lei 13.004, de 2014, também alterou a Lei 7.347, de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção ao patrimônio público e social, na esteira do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, que já atribuía ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim, com a citada Lei 13.004, de 2014, estendeu-se inequivocamente a possibilidade de proteção ao patrimônio

público e social para os demais entes com legitimidade concorrente disjuntiva para a propositura de ação civil pública.

A Lei 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu Livro II, no Título I, denominado “Do Acesso à Justiça”, trouxe disposições gerais sobre o acesso à justiça para a pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, bem como sobre o reconhecimento igual perante a lei.

A Lei 13.300, de 2016, viabilizou o acesso à justiça através dos mandados de injunção individual e coletivo, sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A Lei 13.445, de 2017, denominada Lei de Migração, assegurou o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita aos migrantes e aos apátridas residentes no País, que comprovarem insuficiência de recursos (arts. 4º, IX, e 26, §§ 2º e 3º). Em conformidade com os arts. 2º, 121 e 122 da citada Lei, na sua aplicação aos refugiados devem ser observadas a Convenção Internacional relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto 50.215, de 1961, bem como as Leis 9.474, de 1997, e 13.684, de 2018, de modo que se tem assegurado o amplo acesso à justiça aos refugiados, de que são exemplo próximo e atual os inúmeros venezuelanos em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Mas, enfim, na evolução da legislação brasileira sobre o acesso à justiça, merece especial atenção a Lei 13.105, de 2015 – atual Código de Processo Civil (CPC/2015) –, notadamente quanto aos seus arts. 1º, 3º, 4º, 26, II, 139, 165 a 175, 190, 319, § 3º, 334, 359, 381, II, 694 e 696, e quanto aos dispositivos pertinentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, ao Incidente de Assunção de Competência – IAC e aos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos (cujas normas aplicam-se, no que couber, ao Recurso de Revista).

Em seu art. 1º, o aludido Código dispôs que *“o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição”*, e em seus arts. 3º e 4º, abaixo reproduzidos, ficou explícita a compreensão do acesso à justiça de forma mais ampla do que o simples acesso ao Poder Judiciário:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No plano das normas internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, trouxe solenes disposições pertinentes ao acesso à justiça:

Artigo 8. Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”; “Artigo 10. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678, de 1992, a par de dispor sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também tratou do acesso à justiça, especialmente nos arts. 8º e 25 da Parte I, que cuidam, respectivamente, das garantias judiciais e da proteção judicial.

Além das supracitadas normas internas e internacionais, convém anotar que, em dezembro de 2004, foi celebrado o Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano, e posteriormente, em abril de 2009, foi firmado o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, quando foram reafirmados e ampliados compromissos para fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça, com o estabelecimento dos seguintes objetivos: I - acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; III - aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança

pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

No próximo tópico deste trabalho, serão citados alguns importantes precedentes do STF sobre o acesso à justiça.

2. O acesso à justiça segundo a jurisprudência do STF

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), após reiteradas decisões em ações diretas de inconstitucionalidade, algumas dessas decisões, inclusive, fundadas no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, foi editada a Súmula 667/STF, do seguinte teor: “viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

Após o julgamento da ADI 1074/DF (STF, Rel. Ministro EROS GRAU, PLENÁRIO, DJU de 25/05/2007) – em que o STF havia declarado a inconstitucionalidade do *caput* do art. 19 da Lei 8.870/94, por contrariedade aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao entendimento de que o dispositivo legal impugnado consubstanciava barreira de acesso ao Poder Judiciário –, sobreveio a edição da Súmula Vinculante 28/STF, do seguinte teor: “é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”. Sobre a inafastabilidade do controle jurisdicional de políticas públicas, destacam-se os seguintes julgados do STF, sob o regime da repercussão geral (RE 592581/RS, rel. ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/02/2016; REsp 627189/SP, rel. ministro Dias Toffoli, DJe de 03/04/2017).

Compreendendo a garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal num sentido amplo de acesso à justiça, o Plenário do STF, ao julgar o Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5206/EP, proclamou a constitucionalidade da Lei 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, consoante consta do seguinte trecho da ementa do respectivo acórdão:

[...] Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade

declarada pelo Plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF. [...]” (STF, AgR na SE 5206/EP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/04/2004).

Analisando controvérsia em torno de sanções políticas que impedem o acesso à justiça, no julgamento conjunto das ADIs 173/DF e 394/DF (Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 20/03/2009), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 7.711, de 1988, cujas disposições normativas condicionavam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, o STF decidiu pela violação do direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição), na medida em que tais disposições impediam o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário, ou seja, ignoravam sumariamente o direito do contribuinte de rever, em âmbito administrativo ou judicial, a validade de créditos tributários.

Ao enfrentar a garantia do acesso à justiça e sua relação com os Juizados Especiais, no julgamento da ADI 1539/DF (Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJU de 05/12/2003), o STF declarou a constitucionalidade da Lei 9.099/95, no tocante à faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. No mesmo sentido: ADI 3168/DF, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 03/08/2007.

Quanto ao acesso à justiça e sua relação com a Defensoria Pública, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 3700/RN (Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 05/03/2009), proclamou que “a Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88)”. Ao julgar a ADI 4246/PA (Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 30/08/2011), reafirmou que “a Defensoria Pública é instituição concretizadora do mais democrático acesso às instâncias decisórias do País, tanto na esfera administrativa quanto judicial, na medida em que dá assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais economicamente débeis (inciso XXXV do art. 5º da CF/88)”. Mais recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF (Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 05/08/2015), confirmou a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, a fim de assegurar o pleno acesso à justiça.

No tocante à garantia de acesso à Justiça do Trabalho e sua relação com as Comissões de Conciliação Prévia, no julgamento conjunto das ADIs 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, em 01/08/2018, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça do Trabalho resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente.

Sobre o acesso à justiça e sua relação com a tutela coletiva do direito fundamental à liberdade, destaca-se o recente julgamento do *Habeas Corpus* 143641/SP (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2018), em que o STF considerou cabível a impetração coletiva. No aludido julgamento, a ação coletiva foi considerada como um dos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça para os grupos mais vulneráveis socioeconomicamente. Nesse sentido, o STF tem admitido com maior amplitude a utilização da ADPF e do mandado de injunção coletivo. O *habeas corpus*, por sua vez, presta-se a salvaguardar a liberdade. Assim, se o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo determinado de pessoas, o instrumento processual para resgatá-lo é o *habeas corpus*, individual ou coletivo. Esse remédio constitucional é notadamente maleável diante de lesões a direitos fundamentais, e existem dispositivos legais que encorajam o cabimento do *writ* na forma coletiva, como o art. 654, § 2º, do CPP, que preconiza a competência de juízes e tribunais para expedir ordem de *habeas corpus* de ofício. O art. 580 do mesmo diploma, por sua vez, permite que a ordem concedida em determinado *writ* seja estendida para todos que se encontram na mesma situação. Além disso, a existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos não deve obstar o conhecimento dessa ação, pois o rol de legitimados não é o mesmo, mas consideravelmente mais restrito na ADPF, por exemplo. Além disso, o acesso à justiça, sobretudo de mulheres presas e pobres, diante de sua notória deficiência, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa.

Considerações finais

A leitura das normas constitucionais e infraconstitucionais e dos tratados internacionais, bem como dos *Pactos Republicanos*, citados na primeira parte deste artigo,

confirma o movimento evolutivo da legislação brasileira no sentido de assegurar o pleno acesso à justiça.

Outrossim, a análise da jurisprudência do STF, colacionada na segunda parte do presente estudo, demonstra que a Corte Constitucional tem procurado dar concretude aos instrumentos constitucionais e legais garantidores do acesso à justiça, os quais, outrora, eram mais voltados para os interesses individuais, mas, depois, foram sendo paulatinamente estendidos aos interesses difusos e coletivos.

Nesse mesmo caminhar estão os Programas Nacionais de Direitos Humanos, de que tratam os Decretos 1.904/96, 4.229/2002 e 7.037/2009, os quais têm reafirmado a centralidade do direito universal de acesso à justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais céleres e eficazes.

Referências

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I, Tradução: Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

RODAS, Francisco Cortés. **Justicia y exclusión**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Instituto de Filosofia de la Universidad de Antioquia, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [1830]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1832]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Brasília, DF: Presidência da República, [1871]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei 2.033 de 24 de setembro de 1871, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Brasília, DF: Presidência da República, [1871]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASL. **Decreto 5.618, de 2 de maio de 1874**. Dá novo Regulamento às Relações do Império. Brasília, DF: Presidência da República, [1874]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASL. **Decreto 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1874]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição Federal de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1930]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 20.348, de 29 de agosto de 1931**. Institui conselhos consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios e estabelece normas sobre a administração local. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1931]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20348-29-agosto-1931-517916-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral de 1932 e institui a Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1932]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936**. Regula o processo do mandado de segurança. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1936]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1939]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1939]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945**. Regula o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1945]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [1950]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951**. Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Brasília, DF: Presidência da República, [1951]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L1533.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [1961]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1963]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4215.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluía a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto ao processo legislativo, às eleições, aos poderes do Presidente da República, à organização dos três Poderes; suspende garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e a de exercício em funções por tempo certo; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966.** Dispõe sobre eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais; permite que Senadores e Deputados Federais ou Estaduais, com prévia licença, exerçam o cargo de Prefeito de capital de Estado; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Suspende a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969.** Dá nova redação aos artigos 113, 114 e 122 da Constituição Federal de 1967, concernentes à composição e competência do Supremo Tribunal Federal e à competência da Justiça Militar; ratifica as Emendas Constitucionais feitas por Atos Complementares subsequentes ao Ato Institucional nº 5; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.** Estabelece normas sobre remuneração de Deputados Estaduais e Vereadores; dispõe sobre casos de vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; suspende quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios; exclui

da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-07-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969. Dispõe sobre o tempo de mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e sobre as eleições para esses cargos no dia 30 de novembro de 1969; extingue a Justiça da Paz eletiva; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-11-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969. Confere aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar as funções exercidas pelo Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, durante seu impedimento, por motivo de saúde; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969. Dispõe sobre o banimento do território nacional de brasileiro considerado inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-13-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969. Dá nova redação ao § 11 do art. 150 da Constituição Federal de 1967; garante a vigência de Atos Institucionais, Atos Complementares, leis, decretos-leis, decretos e regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 15, de 11 de setembro de 1969. Altera o artigo 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, que dispõe sobre as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-15-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969. Declara vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; dispõe sobre eleições e período de mandato para esses cargos; confere a Chefia do Poder Executivo aos Ministros militares enquanto durar a vacância; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, [1969]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-16-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 17, de 14 de outubro de 1969**. Autoriza o Presidente da República a transferir para reserva, por período determinado, os militares que hajam atentado ou venham a atentar contra a coesão das Forças Armadas; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-17-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1970]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal de 1967 disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal de 1967 e revoga os Atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7289.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.** Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1986]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7479.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7913.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996.** Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, DF: Presidência da

República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.637, de 20 de outubro de 2000**. Institui a Rede Nacional de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3637.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, p. 8, Brasília, DF, n. 241, p. 8, 16 dez.2004. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2004&jornal=1&pagina=8&totalArquivos=288>. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal de 1988, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências,

concernentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo.** Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/Ipacto.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art29. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de

Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.** Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12966.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014.** Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos

mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9306.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206/Espanha**. Lei federal 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem. Constitucionalidade. Agravante: M B V Comercial And Export Management Establiment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 667**. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. Brasília, DF: Plenário do Supremo Tribunal Federal, [2003], Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28667%2E%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/yxs9ws8o>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1539/DF**. Acesso à justiça. Juizado Especial. Presença do Advogado. Imprescindibilidade relativa. Precedentes. Lei 9.099/95. Observância dos preceitos constitucionais. Razoabilidade da norma. Ausência de advogado. Faculdade da parte. Causa de pequeno valor. Dispensa do advogado. Possibilidade. Ação julgada improcedente. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Maurício Corrêa, 24 de abril de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3168/DF**. Juizados Especiais Federais. Lei 10.259/2001, art. 10. Dispensabilidade de advogado nas causas cíveis. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Interpretação conforme a Constituição. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 8 de junho de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1074/DF**. Artigo 19, *caput*, da Lei federal 8.870/94. Discussão judicial de débito para com o INSS. Depósito prévio do valor monetariamente corrigido e acrescido de multa e juros. Violação do disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição do Brasil. Ação julgada procedente. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau, 28 de março de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=459624>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 173/DF e 394/DF**. Julgamento conjunto das duas aludidas ações diretas de inconstitucionalidade. Direito fundamental de acesso ao Judiciário. Direito de petição. Tributário e política fiscal. Regularidade fiscal. Normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários. Caracterização específica como sanção política. Ações diretas de inconstitucionalidade parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, julgadas procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 7.711/88, e do art. 2º do mesmo texto legal, explicitando-se a revogação do inciso II do art. 1º da referida lei pela Lei 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Requerentes: Confederação Nacional da Indústria, na ADI 173/DF, e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na ADI 394/DF. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582642>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 28**. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Brasília, DF: Plenário do Supremo Tribunal Federal, [2010], Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2828%2ENU%2E%29%29+E+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulasVinculantes&url=http://tinyurl.com/y2rexdt>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3700/RN**. Lei nº 8.742, de 30 de novembro de 2005, do Estado do Rio Grande do Norte, que “dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado”. Inconstitucionalidade.

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Carlos Britto, 15 de outubro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579490>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4246/PA**. Art. 84 da Lei Complementar nº 54/2006, do Estado do Pará, que determina a permanência de Defensores Públicos precariamente contratados até o provimento dos cargos por concurso público de provas e títulos. Inconstitucionalidade. Requerente: Governadora do Estado do Pará. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Relator: Ministro Ayres Britto, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626845>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943/DF**. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, II, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 2º da Lei 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos *strito sensu* e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII, da Constituição da República. Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. Ação julgada improcedente. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 7 de maio de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 592581/RS**. Repercussão Geral. Tema 220: Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos. Tese firmada: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 627189/SP**. Repercussão Geral. Tema 479: Imposição de obrigação de fazer à concessionária de

serviço público para que observe padrão internacional de segurança. Tese firmada: No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A. Recorrido: Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e outro. Relator: Ministro Dias Toffoli, 8 de junho de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus 143641/SP**. *Habeas corpus* coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do *habeas corpus*. Máxima efetividade do *writ*. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. [...] Ordem concedida. Extensão de ofício. Impetrante: Defensoria Pública da União. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF**. O Tribunal julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas três aludidas ações diretas de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para reconhecer que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, resguardado o acesso à Justiça para os que venham a ajuizar demandas diretamente no órgão judiciário competente. Requerentes: Partido Comunista do Brasil e Partido Socialista Brasileiro, na ADI 2139/DF; Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, na ADI 2160/DF; e Confederação Nacional das Profissões Liberais, na ADI 2237/DF. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional, nas três ações diretas de inconstitucionalidade julgadas conjuntamente. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 1º de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia das Nações Unidas, [1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 17 fev. 2019.